TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000573143

**ACÓRDÃO** 

discutidos de Apelação Vistos, relatados e estes autos

0048799-48.2008.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são

apelantes/apelados EMPRESA **METROPOLITANA** DE **TRANSPORTES** 

URBANOS DE SÃO PAULO S/A - EMTU/SP e MOACIR VALDIVINO ME, são

apelados/apelantes ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA FERNANDES e MARCOS

FERNANDES e Apelado HDI SEGUROS S/A.

**ACORDAM**, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso da

ré EMTU, negaram provimento aos recursos da ré MOACIR VALDIVINO ME e

dos autores. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ

MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), LUIZ EURICO E MARIO A.

SILVEIRA.

São Paulo, 7 de agosto de 2017.

Sá Duarte

RELATOR

Assinatura Eletrônica



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 0048799-48.2008.8.26.0114

**COMARCA: CAMPINAS** 

APELANTES/APELADOS: ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA, MARCOS FERNANDES, MOACIR VALDIVINO ME, EMPRESA METROPOLITANA DE

TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S. A. (EMTU)

APELADA: HDI SEGUROS S. A.

VOTO Nº 33.661

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Pretensões indenizatórias deduzidas por passageiro de ônibus de transporte coletivo ferido por colisão com micro-ônibus e por sua esposa em duas ações reunidas por conexão e julgadas simultaneamente parcialmente procedentes - Culpa do condutor do microônibus reconhecida, pelo desrespeito ao semáforo vermelho -**EMTU** responsabilidade pela ocorrência sem Responsabilidade pela reparação exclusiva da ré MOACIR VALDIVINO ME - Danos físicos experimentados pelo autor MARCOS FERNANDES de mínima repercussão, sem sequela incapacitante - Indenizações do dano moral de dez salários mínimos a este último que não comporta redução nem majoração - Dano moral arbitrado em R\$ 1.000,00 à autora ANA PAULA, em ricochete, que não comporta majoração nem redução - Encargos da sucumbência da lide principal carreados somente à ré MOACIR VALDIVINO ME - Honorários advocatícios arbitrados em razão da improcedência da denunciação da lide em face da seguradora que não comportam redução, de vez que arbitrados em relação às duas ações conexas - Recurso da ré EMTU parcialmente provido, improvidos os recursos da ré MOACIR VALDIVINO ME e dos autores.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de apelações interpostas contra r. sentença de parcial procedência proferida nos autos de duas ações indenizatórias conexas, pois derivadas do mesmo acidente automobilístico, condenadas as rés MOACIR VALDIVINO ME e EMTU, solidariamente, ao pagamento: a) da quantia equivalente a dez salários mínimos ao autor MARCOS, a título de reparação do dano moral, vigentes na ocasião do julgado, corrigida desde então, acrescida de juros de mora de 1% ao mês da citação da ré EMTU; b) da quantia de R\$ 1.000,00 à autora ANA PAULA, a título de indenização do dano moral, corrigida desde o julgado, acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, mais as despesas do processo e honorários advocatícios arbitrados em 20% da condenação. Pela mesma sentença, foram julgadas improcedentes as denunciações à lide, condenada a denunciante, EMTU, ao pagamento das custas processuais do incidente, mais honorários advocatícios em favor dos advogados da denunciada arbitrados, para as duas causas, em R\$ R\$ 2.000,00.

Inconformados, os autores pleiteiam, em suma, a majoração do "quantum" arbitrado a título de reparação do dano moral, sustentando que o evento lhes causou incalculável tristeza e dissabores, tanto ao autor – vítima do acidente – quanto à sua esposa, que viu seu ente querido lesionado e teve de dispensar a ele cuidados especiais, inclusive auxiliando-o nas atividades cotidianas, afirmando que restaram claras a imprudência e negligência do preposto da ré, que causou o acidente, vitimando fatalmente uma pessoa e que poderia certamente ter vitimado outras tantas com maior gravidade. Discorrem acerca do dano moral, colacionando precedentes em abono de suas posições.

Também inconformada, a EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO (EMTU) afirma que a responsabilidade pela reparação do dano é exclusivamente da ré MOACIR VALDIVINO ME, proprietária do micro-ônibus causador do acidente e permissionária do serviço de transporte, ressaltando que sua função, nos termos da Resolução STM nº 55, de 4.02.1992, é somente de gerenciamento e



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fiscalização do transporte público intermunicipal, sendo certo que somente seria possível atribuir-lhe alguma responsabilidade em uma dessas possibilidades, o que não ocorreu. Colaciona precedentes em abono dessa sua posição. Quanto ao mérito, sustenta que não restou demonstrado que o fato tenha repercutido na esfera moral, muito pelo contrário, da perícia constou a inexistência de sequelas físicas, estéticas e psíquicas, incabível a indenização pleiteada, quer em relação à vítima MARCOS, quer em relação à sua esposa — em ricochete. Subsidiariamente, pugna pela redução dos honorários advocatícios para R\$ 1.000,00.

Também inconformada, a ré MOACIR VALDIVINO ME sustenta que, apesar de o inquérito policial ter concluído pela culpabilidade, o fato é que não há prova nos autos de que o motorista - seu preposto - tenha ultrapassado o sinal vermelho, asseverando que as testemunhas foram contraditórias, de vez que várias delas estavam dormindo no momento do acidente, não se podendo afirmar categoricamente que a culpa foi do motorista do micro-ônibus, sendo certo que, pelo horário do acidente, tudo indica que provavelmente ambos os veículos ultrapassaram no momento de transição dos sinais, havendo, inclusive, indícios de que o motorista do ônibus vinha em velocidade muito alta, tendo o tacógrafo registrado uma velocidade superior a 70 km/h no momento do acidente. Aduz que algumas das testemunhas nada tiveram a acrescentar em seus depoimentos, ressaltando que não se pode condenar alguém apenas por indícios e sem provas inequívocas. Sustenta também que em momento algum o autor MARCOS comprovou quais lesões teria sofrido, qual a gravidade delas, sendo certo que do laudo pericial constou que não há lesões corporais ou morais sofridas, pugnando, subsidiariamente, pela redução do "quantum" indenizatório arbitrado.

Recursos tempestivos, sem preparo o dos autores por serem beneficiários da gratuidade processual, e respondidos.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por força da conexão, procedeu-se à reunião dos processos para julgamento conjunto, seguindo-se todos os atos posteriores nestes autos.

Os recursos foram distribuídos originariamente à 17<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado (fl. 590), que declinou da competência (fls. 595/598), em face do julgamento das apelações nºs 0020547-35.2008.8.26.0114 e 0037831-56.2008.8.26.0114, seguindo-se a redistribuição do processo para esta 33<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado.

É o relatório.

O acidente descrito na petição inicial ocorreu a 24.10.2007, quando o micro-ônibus pertencente a MOACIR VALDIVINO ME colidiu contra o ônibus no qual se encontrava o autor MARCOS e que executava o transporte de pessoas no exercício da atividade objeto de concessão ou de permissão pelo poder público.

A despeito da gravidade da colisão, inclusive com a morte de uma pessoa e lesões em muitas outras, o autor MARCOS FERNANDES sofreu lesões de natureza leve descritas no laudo do IML de fls. 419/423.

A culpa pelo acidente foi do condutor do micro-ônibus que não respeitou o semáforo vermelho no cruzamento entre a Avenida Andrade Neves (por onde seguia o ônibus onde estava o autor) e a Rua Dr. Mascarenhas, por onde seguia o micro-ônibus.

Prova, nesse sentido, está representada pelo depoimento prestado por LUIS REGINALDO que presenciou a ocorrência (fl. 533 do apenso).

Pois bem, o apelo da EMTU merece parcial provimento.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, os autores imputaram à EMTU a responsabilidade pelo acidente amparados na alegação de que houve defeito na prestação de seu serviço de transporte coletivo.

Ocorre que, embora a EMTU seja parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois as pretensões deduzidas nas iniciais vieram escoradas na alegação de que essa empresa gerencia as operações do permissionário (Operador Regional Coletivo Autônomo MOACIR VALDIVINO ME), não há sequer início de prova nos autos de que tenha deixado de fiscalizar ou supervisionar as operações desse permissionário.

Ora, não há como responsabilizar a EMTU porque o condutor de um ônibus não respeita o semáforo vermelho, certo também que o fato ocorreu por volta da meia-noite.

Nessa toada, tributado o devido respeito ao entendimento firmado em primeiro grau, força concluir pela inexistência de responsabilidade da EMTU pela reparação do dano alegado pelos autores, de modo que em relação a essa empresa a pretensão inicial deve ser julgada improcedente.

Sobra a responsabilidade de MOACIR VALDIVINO ME, na posse de quem estava o micro-ônibus, cujo condutor foi responsável pela colisão.

Essa empresa, no entanto, veio ao processo por obra da denunciação da lide promovida pela EMTU, pelo fato de, como exposto acima, ser a possuidora do micro-ônibus que causou o acidente.

Vale lembrar que, em casos como este não se depara, propriamente, com denunciação da lide, mas com denunciação do fato, com a trazida aos autos do verdadeiro responsável pela reparação, pondo-se no lugar do denunciante.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corolário disso, é que apenas a ré MOACIR VALDIVINO ME é que deverá suportar a condenação.

Fixadas tais premissas, o exame dos autos revela, como já dito, que foi mínima a repercussão do acidente ao autor MARCOS, sem nenhuma sequela incapacitante, não obstante tenha destacado que foi encaminhado para serviço médico de pronto-atendimento, onde foi submetido a tratamento e correndo o risco de ser submetido a intervenção cirúrgica.

Além disto, o próprio autor MARCOS declarou expressamente à autoridade policial que teve fratura no braço esquerdo, bem assim que ficou internado durante cinco dias (fl. 427).

Contudo, embora não tenham sido graves os percalços pelos quais o autor MARCOS passou, incontornável o reconhecimento de que se justifica a indenização concedida em primeiro grau (equivalente a dez salários mínimos), tida como proporcional em relação ao dano.

A quantia de R\$ 1.000,00 arbitrada em favor da autora ANA PAULA, por sua vez, também não comporta modificação, consignando-se apenas que, corretamente, a r. sentença assentou que: "a autora Ana Paula, em que pese não estar no veículo e não ter sofrido o acidente, reflexamente foi atingida, eis que, como esposa do autor, teve de acompanha-lo no tratamento e ajuda-lo enquanto imobilizado. Isso também representa o agravo e merece indenização, ainda em que montante módico".

Caberá ainda à ré MOACIR VALDIVINO ME, exclusivamente, o pagamento dos encargos da sucumbência e dos honorários advocatícios em favor do advogado dos autores – relacionados à lide principal – nos termos definidos na r. sentença.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E por terem saídos vencidos da lide em relação à ré EMTU, caberá aos autores o pagamento dos honorários advocatícios em favor de seus advogados arbitrados em R\$ 2.000,00, observado o benefício da gratuidade concedido.

Por fim, a condenação da ré EMTU ao pagamento da verba honorária advocatícia fixada em favor dos advogados da seguradora denunciada não comporta modificação, quer porque corretamente arbitrada, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 1973, quer porque levado em conta o julgamento conjunto das duas ações conexas.

Isto posto, voto: **a**) pelo provimento parcial do recurso interposto pela EMTU, para julgar improcedentes os pedidos iniciais em relação a ela, carreando aos autores o reembolso das despesas processuais que ela desembolsou e honorários advocatícios de R\$ 2.000,00, observado o benefício da gratuidade; **b**) pelo não provimento dos recursos de MOACIR VALDIVINO ME, mantidas as indenizações do dano moral nos termos definidos na r. sentença, carreado a ela ainda o pagamento na integralidade dos encargos da sucumbência referentes à lide principal; e **c**) pelo não provimento do recurso dos autores.

#### SÁ DUARTE

Relator